



PROCESSO N° TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332

**A C Ó R D ã O**  
**7ª TURMA**  
**VMF/ma/pm/ab**

**RECURSO DE REVISTA - RECURSO ANTERIOR À LEI N° 13.015/2014 - MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA - REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONTRATAÇÃO.** A CLT veda a alteração dos contratos individuais de trabalho que resultem em prejuízo ao empregado. Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as cláusulas contratuais integram o contrato de trabalho. Sendo o empregador um ente público, as leis que versem condições de trabalho dos empregados públicos equiparam-se a regulamento de empresa. Assim, tem-se entendido que lei nova que revogue ou altere vantagens concedidas por lei anterior somente será aplicada aos contratos de trabalho iniciados após a sua vigência. Precedentes. Delineado no acórdão regional quadro que a empregada pública foi contratada sob a vigência da Lei Municipal n° 2.112/2010, que estabelecia o direito a gratificação de atividade técnica, e que se tem referido direito como incorporado a seu patrimônio jurídico, não se aplicando a norma posterior inscrita na Lei Municipal n° 2.146/2010, sob pena de incorrer em alteração contratual lesiva à empregada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**, em que é Recorrente **VERA LÚCIA ROSSI FERREIRA** e Recorrido **MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.



**PROCESSO N° TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

A parte recorrida não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não provimento do agravo de instrumento em recurso de revista.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONTRATAÇÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho, apreciando a demanda, concluiu pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pela municipalidade para consagrar que "É inquestionável que até o ato de revogação (pela Lei Municipal n° 2.146/2010); a Lei Municipal n° 2.112/2010 existiu no mundo jurídico, sendo legítima, válida e eficaz durante seu período de vigência, portanto a gratificação de atividade técnica é devida somente no período de vigência da Lei que a instituiu.", sob os fundamentos constantes do seu acórdão, a fls. 140-141:

**RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO**

Da gratificação de atividade técnica e reflexos

O Juízo singular condenou o Município de Itapecerica da Serra a pagar à reclamante a gratificação de atividade técnica, prevista na Lei Municipal n° 2.112/2010, a partir de 02/07/2010, inclusive em relação às parcelas vincendas, sob o fundamento de que tal benefício integrou o contrato de trabalho da autora, sendo direito adquirido, ainda que a autora não o tenha recebido. Argumenta, ainda, que a autonomia municipal encontra limites nas



**PROCESSO Nº TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

disposições constitucionais, sendo que a lei nova que revogou a lei anterior que criou o benefício violou o princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

O reclamado pugna pela exclusão da condenação na gratificação e reflexos pleiteados, alegando que fere a autotutela administrativa, a teor das Súmulas 346 e 473 do STF. Alega, ainda, que referido benefício é devido nos casos em que o empregado público é nomeado para exercer função que normalmente excede as atividades habituais dos servidores públicos, o que não é o caso da ora reclamante.

Insurge-se, também, contra a natureza salarial da verba, argumentando que a Lei Municipal nº 2112/2010 vigorou por apenas 5 (cinco) meses, período insuficiente para configurar habitualidade.

A princípio, não há que se falar em autotutela administrativa, como é conhecida a prerrogativa da Administração Pública de anular diretamente os seus próprios atos ilegais ou de revogar os seus atos discricionários, sem intervenção do Poder Judiciário, porquanto restrita a atos administrativos, por conveniência e oportunidade (revogação) ou ilegalidade (nulidade). Pondere-se que o caso presente refere-se à lei, submetida a processo legislativo, sendo que a sua contestação deveria ter sido feita oportunamente por meio do controle de constitucionalidade.

Com efeito, a reclamante nunca recebeu a referida gratificação, não havendo falar em integração ao seu patrimônio econômico. Não se cogita, assim, de direito adquirido ou violação aos princípios da irredutibilidade salarial e da proibição da alteração contratual in pejus.

Ademais, a Administração Pública encontra-se atrelada ao princípio da legalidade estrita, só podendo praticar ou deixar de praticar atos em virtude de Lei, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

É inquestionável que até o ato de revogação (pela Lei Municipal nº 2.146/2010), a Lei Municipal nº 2.112/2010 existiu no mundo jurídico, sendo legítima, válida e eficaz durante seu período de vigência, portanto a gratificação de atividade técnica é devida somente no período de vigência da Lei que a instituiu.

No caso em apreço, observa-se que a postulante nunca recebeu a gratificação, nem mesmo no curto tempo da vigência da Lei 2.112/2010.



**PROCESSO Nº TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

Inegável que houve, com a citada lei, a criação de gratificação de atividade técnica, com valores de referências 17, 13 e 10 do Anexo V da Lei nº 2.000/09, que passaram a integrar o Anexo V da Lei nº 2.112/2010, conforme seu artigo 40 (documento 22 do volume apartado).

Com base nos documentos 13 a 16 do volume apartado, há suporte fático a justificar o enquadramento da reclamante nas funções indicadas no Anexo V, a permitir a aplicação do artigo 41, incisos I ou II, da Lei nº 2.112/2010, restritivamente ao período de vigência da referida lei instituidora.

As atribuições da reclamante enquadram-se naquelas atinentes a “Especialistas Técnicos em Recursos Humanos, Gestão de Pessoas e Departamento Pessoal”, a teor da declaração contida no documento 16 do volume em apartado.

Portanto, a reclamante tem direito à gratificação sob referência 17, restritivamente ao período de vigência da Lei nº 2.112/2010 (com entrada em vigor na data da sua publicação, em 02.07.2010, segundo documento 22), ou seja, a partir 02.07.2010 até a revogação do direito pelo artigo 16 da Lei nº 2.146 de 05.11.2010 (documento 23).

A lei em questão não faz qualquer referência no tocante a natureza da referida gratificação e não obstante a condenação por 5 meses, indefere-se a inclusão salarial da mesma por falta de previsão específica da norma que a instituiu, não se aplicando neste caso a interpretação genérica prevista na CLT.

Assim, concede-se provimento parcial ao recurso da Municipalidade a fim de restringir a condenação, sendo devida a gratificação de atividade técnica, sob referência 17, no período de vigência da Lei nº 2.112/2010 que a instituiu.

A reclamante alega violação dos arts. 5º, II, 7º, VI, da Constituição Federal de 1988; 9º, 457, § 1º, e 468, *caput*, da CLT, contrariedade à Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial.

De início, registre-se que o Tribunal Regional, por meio da Resolução TP nº 02/2015, editou a Súmula Regional nº 27, no seguinte teor:

Firmado por assinatura digital em 14/02/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

Gratificação instituída pela Lei 2.112/2010 do Município de Itapecerica da Serra. Revogação da lei. Efeitos. (Res. TP n° 02/2015 -DOEletrônico 26/05/2015) A revogação da Lei 2.112/2010 pelo Município de Itapecerica da Serra produz efeito apenas aos empregados admitidos após sua publicação, não atingindo o direito à percepção da gratificação dos empregados admitidos anteriormente.

Sendo o empregador ente público, as leis que versem condições de trabalho dos empregados públicos equiparam-se a regulamento de empresa, uma vez que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Assim, tem-se entendido que, em respeito ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), lei nova que revogue ou altere vantagens concedidas por lei anterior somente será aplicada aos contratos de trabalho iniciados após a sua vigência.

A CLT, em seu art. 468, veda a alteração dos contratos individuais de trabalho que resultem em prejuízo ao empregado.

Esta Corte, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que as cláusulas contratuais integram o contrato de trabalho. Nesse seguimento foi editada a Súmula n° 51:

**NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial n° 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula n° 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ n° 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)



**PROCESSO Nº TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes das Turmas deste Tribunal Superior do Trabalho:

**RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO.** 1. A verba denominada "gratificação de atividade técnica" reveste-se de natureza salarial e, portanto, deve integrar-se à remuneração, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, segundo o qual as gratificações ajustadas compõem o salário para todos os fins, sendo inviável a sua supressão, à luz do contido nos artigos 9º e 468 da CLT. Tendo a administração pública contratado com amparo na CLT, há que se equiparar ao particular e se sujeitar ao ordenamento jurídico federal. Dessa forma, aplicáveis à hipótese as regras dos artigos 457, § 1º, e 468 da CLT. Por isso, vantagem concedida e habitualmente adimplida - como no caso da "gratificação de atividade técnica" - agrega-se ao patrimônio do empregado e integra-se aos salários, nos termos da Súmula n.º 51 do Colendo TST. 2. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-72-28.2013.5.02.0332, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 27/10/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA CONCEDIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.112/2010. POSTERIOR EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE SUPRIME TAL PARCELA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Trata-se de gratificação de atividade técnica conferida a reclamante por meio da Lei Municipal nº 2.112/2010, que posteriormente foi revogada pela Lei Municipal nº 2.146/2010. Deve-se esclarecer inicialmente que o ente público, quando contrata empregados pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador privado para efeito das obrigações trabalhistas. Dessa forma, a gratificação de atividade técnica concedida pela Lei Municipal nº 2.112/2010 se encontra incorporada ao patrimônio jurídico da reclamante, já que por ter sido instituída por meio de instrumento legal, atendeu aos preceitos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, em



**PROCESSO N° TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

especial ao princípio da legalidade estrita ao qual se vincula a Administração Pública. Importante ressaltar que, ante a incompetência material do Município para legislar em matéria trabalhista, cuja competência é privativa da União, na forma do art. 20, inciso I, da Constituição Federal, a lei municipal em análise é interpretada como mero regulamento de empresa. Assim, a despeito da superveniente previsão legislativa que revogou o direito a percepção da gratificação de atividade técnica, Lei Municipal n° 2.146/2010, deve-se considerar que o pagamento da referida parcela por meio de lei ao reclamante acarretou a incorporação dessa verba à sua remuneração, que não pode, dessa forma, ser-lhe retirada, em seu prejuízo, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT, que veda as alterações do contrato de trabalho lesivas ao empregado, e ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que, por sua vez, veda a redução do salário. Nesse caso se deve observar o previsto na Súmula n° 51, item I, do TST, ou seja, a supressão da mencionada verba é inaplicável à reclamante, visto que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1230-58.2012.5.02.0331, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 5/6/2015)

**GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA. LEI MUNICIPAL. SUPRESSÃO.** 1. O Tribunal de origem manteve a sentença em que condenado o reclamado a restabelecer o pagamento da gratificação por atividade técnica prevista na Lei Municipal n° 2.112/2010. Fundamentou que o referido diploma -criou gratificações de atividade técnica que seriam devidas aos servidores efetivos e ocupantes de empregos públicos que exercessem suas funções conforme as atribuições definidas no Anexo V, entre as quais, inclusas as funções desenvolvidas pelo autor-, de maneira que, -a partir de sua vigência em 2/7/2010, gerou ao reclamante o direito ao recebimento da gratificação em questão-. Ponderou que - a Administração Pública tem de respeitar os direitos adquiridos-. Entendeu, assim, que - a revogação imposta pelos Arts. 14 e 16 da Lei n.º 2.146/2010, ao suprimir a gratificação, constituiu alteração unilateral prejudicial ao autor, não podendo ser aceita, pena de violação ao disposto no Art. 468 da CLT e na Súmula 51,



**PROCESSO Nº TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

inciso I, do TST-. 2. A Corte Regional dirimiu a lide em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 51, I, do TST. Precedentes. 3. Óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1338-84.2012.5.02.0332, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 5/9/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** Ante a razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** A jurisprudência desta Corte vem firmando posição no sentido de que as regras municipais detêm contornos de regulamento de empresa. Assim, a supressão da gratificação instituída por lei municipal caracterizou alteração lesiva ao trabalhador, nos termos do que dispõe o item I da Súmula nº 51 do TST, segundo o qual "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Recurso de revista conhecido e provido. (RR-70-58.2013.5.02.0332, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT de 27/11/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. POSTERIOR REVOGAÇÃO. EFEITO EX NUNC. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1270-71.2011.5.02.0332, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 29/8/2014)

**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA. LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO. EFEITOS 1.** Nos termos do





**PROCESSO Nº TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

art. 468 da CLT e do entendimento consagrado na Súmula nº 51 do TST, uma vez instituída gratificação por lei municipal, o benefício incorpora-se ao contrato de trabalho do empregado, à luz do princípio da condição mais benéfica. Sob esse prisma, revogação mediante ulterior lei municipal atinge tão somente os contratos de trabalho firmados após a revogação. 2. Decisão regional que afasta o direito de integração da gratificação por atividade técnica ao salário, conquanto admitido o empregado em período anterior à revogação da lei municipal que a instituiu, contraria a Súmula nº 51, I, do TST. 3. Recurso de revista da Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1064-26.2012.5.02.0331, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 4/3/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PAGAMENTO E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-51-18.2014.5.02.0332, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 8/4/2016)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.112/10. REVOGAÇÃO POR LEI MUNICIPAL POSTERIOR. EFEITOS. INCORPORAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADA NÃO ASSISTIDA PELO SINDICATO DE CLASSE. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. (AIRR-73-13.2013.5.02.0332, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 8/5/2015)



**PROCESSO Nº TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA. DESPROVIMENTO. Diante da incidência da Súmula 51, I, do TST e da ausência de violação dos dispositivos invocados não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-33-34.2013.5.02.0331, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 10/4/2015)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. NÃO APLICAÇÃO. De acordo com o artigo 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. *In casu*, não obstante a Lei Municipal 4.762/2009 tenha instituído novo vale-refeição com natureza indenizatória em substituição ao anteriormente pago ao Reclamante, a parcela prevista na Lei Municipal 2.764/91 com natureza salarial já havia sido incorporada no patrimônio jurídico do Reclamante, em atenção ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Nesse contexto, a transmutação da natureza jurídica do vale-refeição por legislação superveniente implica alteração contratual lesiva. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-483-32.2013.5.04.0812, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 11/3/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CARACTERIZAÇÃO. Como é cediço, as leis municipais, estaduais e distritais, ao tratarem das condições de trabalho dos empregados públicos, equiparam-se ao regulamento de empresa, uma vez que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Partindo-se, pois, da premissa de que a lei em



**PROCESSO Nº TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

discussão equivale ao regulamento de empresa, conclui-se que a previsão de pagamento de gratificação aos empregados públicos municipais incorporou-se aos respectivos contratos de trabalho, de modo que apenas aqueles admitidos após a revogação da norma não fazem jus à parcela. Trata-se de aplicar a disciplina inserta no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 51, I, do TST. Desse modo, se na vigência da Lei Municipal nº 2.000/09, posteriormente alterada pela Lei nº 2.112/10, o reclamante havia preenchido os requisitos exigidos para a concessão da gratificação de atividade técnica pleiteada, as alterações prejudiciais posteriores (Lei nº 2.146/10) não atingem o seu contrato de trabalho, tendo em vista a incorporação do benefício ao respectivo patrimônio jurídico. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-229-98.2013.5.02.0332, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 24/4/2015)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - ADICIONAL HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO LESIVA.** A Administração Pública, quando celebra contrato de trabalho, se sujeita ao regime da CLT, abrindo mão do seu poder de império. A jurisprudência do TST direciona entendimento no sentido de que lei municipal que dispõe sobre benefícios concedidos a empregados públicos, regidos pela CLT, assemelha-se a regulamento empresarial, cuja alteração não alcança os empregados admitidos anteriormente à revogação legal, como se verifica no presente caso. Portanto, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 51, I, do TST e o art. 468 da CLT, ao reconhecer que devem incidir as regras previstas na Lei Orgânica Municipal de 1990, quanto aos critérios adotados para o pagamento das horas extraordinárias, prevalecendo a alteração legislativa posterior e menos benéfica tão somente aos empregados públicos admitidos a partir da edição da nova lei municipal. Precedentes. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-466-32.2013.5.15.0119, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 9/10/2015)



**PROCESSO Nº TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. (...)

3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei Complementar Municipal nº 18/93, que prevê disposições a serem aplicadas no âmbito das relações de trabalho existentes entre a Administração Pública Municipal e seus empregados (redução do adicional de tempo de serviço), detém contornos de regulamento de empresa. Por essa razão, reclama o mesmo tratamento estabelecido na Súmula nº 51, I, do TST. Precedentes. Nessa esteira, é certo que a posterior revogação da Lei Municipal nº 115/67 pela Lei Complementar nº 18/93 só atingiu os trabalhadores admitidos após sua edição, não atingindo, portanto, a reclamante, contratada anteriormente ao ato revogatório. Ilesos os dispositivos invocados. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-10262-73.2015.5.15.0120, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 24/3/2017)

RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPLEMENTO SALARIAL - LEI MUNICIPAL - EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO DE EMPRESA 1. Do quadro fático delineado pela Corte de origem verifica-se que a gratificação de função foi criada pela Lei Municipal nº 1329/89, como complemento salarial. 2. Esta Eg. Corte posiciona-se no sentido de que o ente público, quando contrata sob o regime jurídico da CLT, equipara-se ao empregador comum, sujeito às regras da CLT e do direito privado. A legislação municipal que verse sobre a remuneração dos servidores públicos celetistas equivale a regulamento de empresa. Precedentes. 3. A redução e posterior supressão da gratificação em questão é ilegal, pois representou alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula nº 51 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1871-45.2012.5.15.0085, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 8/4/2016)

Assim, não obstante a lei que instituiu a gratificação em comento tenha vigorado no período de julho a novembro de 2010, trata-se de gratificação que se integrou ao contrato de trabalho. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as regras trabalhistas contidas em leis



**PROCESSO N° TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

municipais equivalem a regulamentos empresariais, aderindo ao contrato de trabalho.

Portanto, a revogação da Lei Municipal n° 2.112/2010, instituidora da gratificação por atividade técnica, por norma posterior inscrita na Lei Municipal 2.146/2010, não pode implicar a supressão da referida parcela, por estar integrada ao contrato de trabalho.

Dessa forma, ao concluir pelo pagamento da gratificação por atividade técnica apenas no período de vigência da Lei Municipal n° 2.112/2010 (2/7/2010 a 4/11/2010 - instituidora da gratificação por atividade técnica), a Corte regional viola o art. 468, *caput*, da CLT.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, diante da violação do art. 468, *caput*, da CLT.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT; 3º, § 4º, da Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST; e 257, *caput* e § 1º, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na sessão ordinária subsequente.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos do recurso de revista atinentes à **tempestividade** e à regularidade da **representação processual**, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional.

**1.1 - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONTRATAÇÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho, apreciando a demanda, concluiu pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pela municipalidade para consagrar que "É inquestionável que até o ato de revogação (pela Lei Municipal n° 2.146/2010); a Lei Municipal n° 2.112/2010 existiu no mundo jurídico, sendo legítima, válida e eficaz durante seu período de vigência, portanto a gratificação de atividade



**PROCESSO Nº TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

técnica é devida somente no período de vigência da Lei que a instituiu.”, sob os fundamentos constantes do acórdão, a fls. 140-141:

**RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO**

Da gratificação de atividade técnica e reflexos

O Juízo singular condenou o Município de Itapecerica da Serra a pagar à reclamante a gratificação de atividade técnica, prevista na Lei Municipal nº 2.112/2010, a partir de 02/07/2010, inclusive em relação às parcelas vincendas, sob o fundamento de que tal benefício integrou o contrato de trabalho da autora, sendo direito adquirido, ainda que a autora não o tenha recebido. Argumenta, ainda, que a autonomia municipal encontra limites nas disposições constitucionais, sendo que a lei nova que revogou a lei anterior que criou o benefício violou o princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

O reclamado pugna pela exclusão da condenação na gratificação e reflexos pleiteados, alegando que fere a autotutela administrativa, a teor das Súmulas 346 e 473 do STF. Alega, ainda, que referido benefício é devido nos casos em que o empregado público é nomeado para exercer função que normalmente excede as atividades habituais dos servidores públicos, o que não é o caso da ora reclamante.

Insurge-se, também, contra a natureza salarial da verba, argumentando que a Lei Municipal nº 2112/2010 vigorou por apenas 5 (cinco) meses, período insuficiente para configurar habitualidade.

A princípio, não há que se falar em autotutela administrativa, como é conhecida a prerrogativa da Administração Pública de anular diretamente os seus próprios atos ilegais ou de revogar os seus atos discricionários, sem intervenção do Poder Judiciário, porquanto restrita a atos administrativos, por conveniência e oportunidade (revogação) ou ilegalidade (nulidade). Pondere-se que o caso presente refere-se à lei, submetida a processo legislativo, sendo que a sua contestação deveria ter sido feita oportunamente por meio do controle de constitucionalidade.

Com efeito, a reclamante nunca recebeu a referida gratificação, não havendo falar em integração ao seu patrimônio econômico. Não se cogita, assim, de direito adquirido ou violação aos princípios da irredutibilidade salarial e da proibição da alteração contratual in pejus.



**PROCESSO N° TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

Ademais, a Administração Pública encontra-se atrelada ao princípio da legalidade estrita, só podendo praticar ou deixar de praticar atos em virtude de Lei, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

É inquestionável que até o ato de revogação (pela Lei Municipal n° 2.146/2010), a Lei Municipal n° 2.112/2010 existiu no mundo jurídico, sendo legítima, válida e eficaz durante seu período de vigência, portanto a gratificação de atividade técnica é devida somente no período de vigência da Lei que a instituiu.

No caso em apreço, observa-se que a postulante nunca recebeu a gratificação, nem mesmo no curto tempo da vigência da Lei 2.112/2010.

Inegável que houve, com a citada lei, a criação de gratificação de atividade técnica, com valores de referências 17, 13 e 10 do Anexo V da Lei n° 2.000/09, que passaram a integrar o Anexo V da Lei n° 2.112/2010, conforme seu artigo 40 (documento 22 do volume apartado).

Com base nos documentos 13 a 16 do volume apartado, há suporte fático a justificar o enquadramento da reclamante nas funções indicadas no Anexo V, a permitir a aplicação do artigo 41, incisos I ou II, da Lei n° 2.112/2010, restritivamente ao período de vigência da referida lei instituidora.

As atribuições da reclamante enquadram-se naquelas atinentes a “Especialistas Técnicos em Recursos Humanos, Gestão de Pessoas e Departamento Pessoal”, a teor da declaração contida no documento 16 do volume em apartado.

Portanto, a reclamante tem direito à gratificação sob referência 17, restritivamente ao período de vigência da Lei n° 2.112/2010 (com entrada em vigor na data da sua publicação, em 02.07.2010, segundo documento 22), ou seja, a partir 02.07.2010 até a revogação do direito pelo artigo 16 da Lei n° 2.146 de 05.11.2010 (documento 23).

A lei em questão não faz qualquer referência no tocante a natureza da referida gratificação e não obstante a condenação por 5 meses, indefere-se a inclusão salarial da mesma por falta de previsão específica da norma que a instituiu, não se aplicando neste caso a interpretação genérica prevista na CLT.

Assim, concede-se provimento parcial ao recurso da Municipalidade a fim de restringir a condenação, sendo devida a gratificação de atividade



**PROCESSO N° TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

técnica, sob referência 17, no período de vigência da Lei nº 2.112/2010 que a instituiu.

A reclamante alega violação dos arts. 5º, II, 7º, VI, da Constituição Federal de 1988; 9º, 457, § 1º, e 468, *caput*, da CLT, contrariedade à Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial.

Sendo o empregador ente público, as leis que versem condições de trabalho dos empregados públicos equiparam-se a regulamento de empresa, uma vez que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Assim, tem-se entendido que, em respeito ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), lei nova que revogue ou altere vantagens concedidas por lei anterior somente será aplicada aos contratos de trabalho iniciados após a sua vigência.

A CLT, em seu art. 468, veda a alteração dos contratos individuais de trabalho que resultem em prejuízo ao empregado.

Esta Corte, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que as cláusulas contratuais integram o contrato de trabalho. Nesse seguimento foi editada a Súmula nº 51:

**NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes das Turmas deste Tribunal Superior do Trabalho:





**PROCESSO N° TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO. 1. A verba denominada "gratificação de atividade técnica" reveste-se de natureza salarial e, portanto, deve integrar-se à remuneração, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, segundo o qual as gratificações ajustadas compõem o salário para todos os fins, sendo inviável a sua supressão, à luz do contido nos artigos 9º e 468 da CLT. Tendo a administração pública contratado com amparo na CLT, há que se equiparar ao particular e se sujeitar ao ordenamento jurídico federal. Dessa forma, aplicáveis à hipótese as regras dos artigos 457, § 1º, e 468 da CLT. Por isso, vantagem concedida e habitualmente adimplida - como no caso da "gratificação de atividade técnica" - agrega-se ao patrimônio do empregado e integra-se aos salários, nos termos da Súmula n.º 51 do Colendo TST. 2. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-72-28.2013.5.02.0332, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 27/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA CONCEDIDA PELA LEI MUNICIPAL N° 2.112/2010. POSTERIOR EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE SUPRIME TAL PARCELA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de gratificação de atividade técnica conferida a reclamante por meio da Lei Municipal nº 2.112/2010, que posteriormente foi revogada pela Lei Municipal nº 2.146/2010. Deve-se esclarecer inicialmente que o ente público, quando contrata empregados pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador privado para efeito das obrigações trabalhistas. Dessa forma, a gratificação de atividade técnica concedida pela Lei Municipal nº 2.112/2010 se encontra incorporada ao patrimônio jurídico da reclamante, já que por ter sido instituída por meio de instrumento legal, atendeu aos preceitos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, em especial ao princípio da legalidade estrita ao qual se vincula a Administração Pública. Importante ressaltar que, ante a incompetência material do



**PROCESSO N° TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

Município para legislar em matéria trabalhista, cuja competência é privativa da União, na forma do art. 20, inciso I, da Constituição Federal, a lei municipal em análise é interpretada como mero regulamento de empresa. Assim, a despeito da superveniente previsão legislativa que revogou o direito a percepção da gratificação de atividade técnica, Lei Municipal n° 2.146/2010, deve-se considerar que o pagamento da referida parcela por meio de lei ao reclamante acarretou a incorporação dessa verba à sua remuneração, que não pode, dessa forma, ser-lhe retirada, em seu prejuízo, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT, que veda as alterações do contrato de trabalho lesivas ao empregado, e ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que, por sua vez, veda a redução do salário. Nesse caso se deve observar o previsto na Súmula n° 51, item I, do TST, ou seja, a supressão da mencionada verba é inaplicável à reclamante, visto que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1230-58.2012.5.02.0331, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 5/6/2015)

**GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA. LEI MUNICIPAL. SUPRESSÃO.** 1. O Tribunal de origem manteve a sentença em que condenado o reclamado a restabelecer o pagamento da gratificação por atividade técnica prevista na Lei Municipal n° 2.112/2010. Fundamentou que o referido diploma -criou gratificações de atividade técnica que seriam devidas aos servidores efetivos e ocupantes de empregos públicos que exercessem suas funções conforme as atribuições definidas no Anexo V, entre as quais, inclusas as funções desenvolvidas pelo autor-, de maneira que, -a partir de sua vigência em 2/7/2010, gerou ao reclamante o direito ao recebimento da gratificação em questão-. Ponderou que - a Administração Pública tem de respeitar os direitos adquiridos-. Entendeu, assim, que - a revogação imposta pelos Arts. 14 e 16 da Lei n.º 2.146/2010, ao suprimir a gratificação, constituiu alteração unilateral prejudicial ao autor, não podendo ser aceita, pena de violação ao disposto no Art. 468 da CLT e na Súmula 51, inciso I, do TST-. 2. A Corte Regional dirimiu a lide em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 51, I, do TST. Precedentes. 3. Óbices



**PROCESSO Nº TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1338-84.2012.5.02.0332, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 5/9/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** Ante a razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** A jurisprudência desta Corte vem firmando posição no sentido de que as regras municipais detêm contornos de regulamento de empresa. Assim, a supressão da gratificação instituída por lei municipal caracterizou alteração lesiva ao trabalhador, nos termos do que dispõe o item I da Súmula nº 51 do TST, segundo o qual "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Recurso de revista conhecido e provido. (RR-70-58.2013.5.02.0332, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT de 27/11/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. POSTERIOR REVOGAÇÃO. EFEITO EX NUNC. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1270-71.2011.5.02.0332, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 29/8/2014)

**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA. LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO. EFEITOS 1.** Nos termos do art. 468 da CLT e do entendimento consagrado na Súmula nº 51 do TST, uma vez instituída gratificação por lei municipal, o benefício incorpora-se ao



**PROCESSO N° TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

contrato de trabalho do empregado, à luz do princípio da condição mais benéfica. Sob esse prisma, revogação mediante ulterior lei municipal atinge tão somente os contratos de trabalho firmados após a revogação. 2. Decisão regional que afasta o direito de integração da gratificação por atividade técnica ao salário, conquanto admitido o empregado em período anterior à revogação da lei municipal que a instituiu, contraria a Súmula n° 51, I, do TST. 3. Recurso de revista da Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1064-26.2012.5.02.0331, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 4/3/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PAGAMENTO E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-51-18.2014.5.02.0332, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 8/4/2016)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N° 2.112/10. REVOGAÇÃO POR LEI MUNICIPAL POSTERIOR. EFEITOS. INCORPORAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADA NÃO ASSISTIDA PELO SINDICATO DE CLASSE. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. (AIRR-73-13.2013.5.02.0332, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 8/5/2015)



**PROCESSO Nº TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA. DESPROVIMENTO. Diante da incidência da Súmula 51, I, do TST e da ausência de violação dos dispositivos invocados não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-33-34.2013.5.02.0331, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 10/4/2015)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. NÃO APLICAÇÃO. De acordo com o artigo 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. *In casu*, não obstante a Lei Municipal 4.762/2009 tenha instituído novo vale-refeição com natureza indenizatória em substituição ao anteriormente pago ao Reclamante, a parcela prevista na Lei Municipal 2.764/91 com natureza salarial já havia sido incorporada no patrimônio jurídico do Reclamante, em atenção ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Nesse contexto, a transmutação da natureza jurídica do vale-refeição por legislação superveniente implica alteração contratual lesiva. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-483-32.2013.5.04.0812, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 11/3/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CARACTERIZAÇÃO. Como é cediço, as leis municipais, estaduais e distritais, ao tratarem das condições de trabalho dos empregados públicos, equiparam-se ao regulamento de empresa, uma vez que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Partindo-se, pois, da premissa de que a lei em discussão equivale ao regulamento de empresa, conclui-se que a previsão de



**PROCESSO Nº TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

pagamento de gratificação aos empregados públicos municipais incorporou-se aos respectivos contratos de trabalho, de modo que apenas aqueles admitidos após a revogação da norma não fazem jus à parcela. Trata-se de aplicar a disciplina inserta no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 51, I, do TST. Desse modo, se na vigência da Lei Municipal nº 2.000/09, posteriormente alterada pela Lei nº 2.112/10, o reclamante havia preenchido os requisitos exigidos para a concessão da gratificação de atividade técnica pleiteada, as alterações prejudiciais posteriores (Lei nº 2.146/10) não atingem o seu contrato de trabalho, tendo em vista a incorporação do benefício ao respectivo patrimônio jurídico. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-229-98.2013.5.02.0332, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 24/4/2015)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - ADICIONAL HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO LESIVA. A Administração Pública, quando celebra contrato de trabalho, se sujeita ao regime da CLT, abrindo mão do seu poder de império. A jurisprudência do TST direciona entendimento no sentido de que lei municipal que dispõe sobre benefícios concedidos a empregados públicos, regidos pela CLT, assemelha-se a regulamento empresarial, cuja alteração não alcança os empregados admitidos anteriormente à revogação legal, como se verifica no presente caso. Portanto, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 51, I, do TST e o art. 468 da CLT, ao reconhecer que devem incidir as regras previstas na Lei Orgânica Municipal de 1990, quanto aos critérios adotados para o pagamento das horas extraordinárias, prevalecendo a alteração legislativa posterior e menos benéfica tão somente aos empregados públicos admitidos a partir da edição da nova lei municipal. Precedentes. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-466-32.2013.5.15.0119, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 9/10/2015)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. (...)**



**PROCESSO N° TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei Complementar Municipal nº 18/93, que prevê disposições a serem aplicadas no âmbito das relações de trabalho existentes entre a Administração Pública Municipal e seus empregados (redução do adicional de tempo de serviço), detém contornos de regulamento de empresa. Por essa razão, reclama o mesmo tratamento estabelecido na Súmula nº 51, I, do TST. Precedentes. Nessa esteira, é certo que a posterior revogação da Lei Municipal nº 115/67 pela Lei Complementar nº 18/93 só atingiu os trabalhadores admitidos após sua edição, não atingindo, portanto, a reclamante, contratada anteriormente ao ato revogatório. Ilesos os dispositivos invocados. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-10262-73.2015.5.15.0120, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 24/3/2017)

RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPLEMENTO SALARIAL - LEI MUNICIPAL - EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO DE EMPRESA 1. Do quadro fático delineado pela Corte de origem verifica-se que a gratificação de função foi criada pela Lei Municipal nº 1329/89, como complemento salarial. 2. Esta Eg. Corte posiciona-se no sentido de que o ente público, quando contrata sob o regime jurídico da CLT, equipara-se ao empregador comum, sujeito às regras da CLT e do direito privado. A legislação municipal que verse sobre a remuneração dos servidores públicos celetistas equivale a regulamento de empresa. Precedentes. 3. A redução e posterior supressão da gratificação em questão é ilegal, pois representou alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula nº 51 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1871-45.2012.5.15.0085, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 8/4/2016)

Assim, não obstante a lei que instituiu a gratificação em comento tenha vigorado no período de julho a novembro de 2010, trata-se de gratificação que se integrou ao contrato de trabalho. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamentos empresariais, aderindo ao contrato de trabalho.



**PROCESSO Nº TST-RR-1099-46.2013.5.02.0332**

Portanto, a revogação da Lei Municipal nº 2.112/2010, instituidora da gratificação por atividade técnica, por norma posterior inscrita na Lei Municipal 2.146/2010, não pode implicar a supressão da referida parcela, por estar integrada ao contrato de trabalho.

Portanto, ao concluir pelo pagamento da gratificação por atividade técnica apenas no período de vigência da Lei Municipal nº 2.112/2010 (2/7/2010 a 4/11/2010 - instituidora da gratificação por atividade técnica), a Corte regional viola o art. 468, *caput*, da CLT.

Assim, **conheço** do recurso, por violação do art. 468, *caput*, da CLT.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONTRATAÇÃO**

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 468, *caput*, da CLT, **dou-lhe provimento** para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença, na parte em que se condenou a municipalidade ao pagamento da gratificação de atividade técnica.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468, *caput*, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença, na parte em que se condenou a municipalidade ao pagamento da gratificação de atividade técnica.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**